

A C Ó R D ã O
(SESBDI1)
NAD/AFE/Jf°

EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

R E L A T Ó R I O

A egrégia 1ª Turma desta Corte, às fls. 292/295, deu provimento ao Recurso de Revista patronal, sob o entendimento consubstanciado na seguinte ementa:

"SERPRO - ALTERAÇÃO DAS NORMAS
REGULAMENTARES DA EMPRESA - OPÇÃO DO
EMPREGADO.

A opção da reclamante, pelas novas normas, foi de forma espontânea, inclusive com vantagens e, portanto, de forma lícita, o que afasta a aplicação do Enunciado 51 do TST e do art. 468 da CLT.

Recurso de revista provido."

Inconformada, a Autora interpõe Embargos às fls. 297/303. Alega contrariedade ao Enunciado nº 51/TST e aponta como violado o art. 468 da CLT.

O apelo foi admitido pelo r. despacho de fl. 306.
Houve impugnação às fls. 308/317.

Os autos não foram enviados à d.ª
Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-194.790/95.4

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 296/297) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 12 e 304).

I - CONHECIMENTO

SERPRO - ALTERAÇÃO DAS NORMAS REGULAMENTARES DA EMPRESA - OPÇÃO DO EMPREGADO

O egrégio Tribunal a quo concluiu que, mesmo a Reclamante tendo optado pelas novas normas da empresa, estas não lhe aproveitariam naquilo que lhe fosse prejudicial. Assim, deu provimento ao Recurso Ordinário da Autora para determinar a reintegração desta em face da estabilidade contratual prevista em norma regulamentar anterior.

A egrégia 1ª Turma desta Corte, por sua vez, reformou a decisão regional para indeferir o pedido de reintegração, sob os seguintes fundamentos:

"O pedido inicial da autora foi de reintegração ao emprego, sob a alegação de estabilidade contratual.

A r. sentença a quo julgou improcedente a ação, delineando a hipótese dos autos nos seguintes termos, verbis:

'Omitiu a autora em suas razões de pedir a opção que livremente fizera aos 29.08.89, conforme documento de fls. 68, em decorrência da qual solicitou seu enquadramento na nova política de pessoal, constante do Regimento de Administração de Recursos Humanos.

A opção não sofreu vício de vontade, sendo, portanto, lícita, e, como consequência, deu-se a mudança no seu contrato de trabalho, para integrá-lo às novas normas, a partir de 28.08.89.

Saliente-se, por oportuno, que os empregados que não apresentaram opção, continuaram sob a égide das normas anteriores. Logo, os dois regimes coexistiram, não se podendo falar em alteração ou renovação, afastando, por conseguinte, a aplicação do Enunciado 51 do TST.

Inovou a autora, espontaneamente, seu contrato de trabalho. Aceitou as novas normas contratuais, entre as quais não se incluía a estabilidade, mas,

Assinatura



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-194.790/95.4

indubitavelmente, trazia vantagens atuais. Logo, não se pode sustentar a existência de prejuízos de que fala o art. 468. A simples ausência da estabilidade contratual, digo, contratual, no novo regime não leva a tanto. Há de ser apreciado o conjunto das vantagens e desvantagens de um e outro regime.

Como consequência desta opção lícita é que, ao tempo da dispensa, a autora não mais gozava de estabilidade contratual, restanto, sem amparo legal, o pedido de reintegração.' (fls. 122).

Efetivamente, estou em que merece ser mantido o entendimento supra, uma vez que a opção da reclamante pelas novas normas foi de forma espontânea, inclusive com vantagens e, portanto, de forma lícita, o que afasta a aplicação do Enunciado 51 do TST e do art. 468 da CLT.

Dou, pois, provimento à revista para tornar subsistente a sentença primária."
(fls. 294/295) (sic)

Em seus Embargos, a empregada alega ser possuidora da estabilidade contratual prevista nas normas regulamentares anteriores. Assim sendo, a decisão turmária acabou por contrariar o Enunciado nº 51/TST e violou o art. 468 da CLT, haja vista que as novas normas empresariais prejudiciais à Obreira jamais poderiam se sobrepor as anteriores mais benéficas, pois, estas já haviam se incorporado ao contrato de trabalho.

Razão não assiste à Embargante. Restou evidenciado, nos autos, que não houve alteração das normas regulamentares do SERPRO, mas tão-somente a criação de um segundo regime de pessoal, facultando ao empregado optar por permanecer no primeiro ou passar a ser regido pelo segundo.

Optanto o Reclamante pelo segundo regime, não teria fundamento para gozar da estabilidade prevista só no primeiro. Evidentemente, não poderia ter o direito de gozar as vantagens dos dois regimes. Ressalte-se que a Autora não pleiteia a revogação da opção pelo segundo regime, mas quer apenas ter o direito à estabilidade prevista no primeiro.

Como se vê, não se trata de alteração contratual prejudicial ao empregado, para assim ter-se por aplicáveis o Enunciado nº 51/TST e o art. 468 da CLT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-194.790/95.4

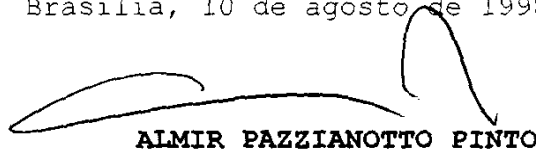
A interpretação dada à matéria pela egrégia Turma a quo foi a correta, não se vislumbrando contrariedade ao Verbete nº 51 desta Corte e, muito menos, violação ao art. 468 da CLT.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos.

ISTO POSTO

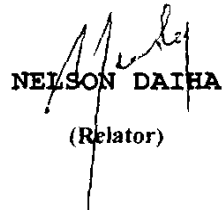
ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Brasília, 10 de agosto de 1998.



ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

(Vice-Presidente, no exercício da Presidência)



NELSON DAIHA
(Relator)